

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11074/000.050/92-96

NCA

Sessão de 13 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.193

RECURSO No. : 76.534 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : FRANTONI BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A P.J.)

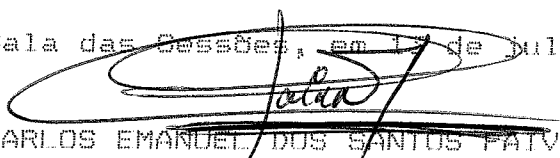
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - A cobrança da contribuição social não pode ferir o princípio da irretroatividade, portanto, são legais somente as cobranças relativas ao exercício de 1990 e 1991. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANTONI BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A PESSOA JURIDICA).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente a contribuição social no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1994

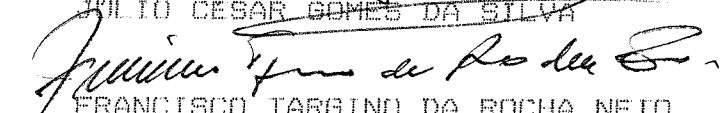

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA

- PRESIDENTE


WÍLTON CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 11074/000.050/92-96

RECURSO Nº.: 76.534

ACORDAO Nº.: 102-29.193

RECORRENTE : FRANTONI BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A PESSOA JURÍDICA)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de cobrança de contribuição social.

A exigência se refere a crédito tributário decorrente da fiscalização que apurou redução do lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1991, nos termos do art. 2º, e seus parágrafos, da Lei Nº 7.689/88, no processo Nº 11.074/000.049/92-15.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz, acrescida da alegação de que a lei não retroage, o que impede a cobrança relativa ao exercício de 89.

A decisão de 1º grau indefere impugnação.

No recurso a recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgados insubsistentes o Auto de Infração.



E o relatório.

PROCESSO No. 11074/000.050/92-96

ACORDAO No. 102-29.193

V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz com relação ao exercício de 1989 e 1991.

Com relação ao exercício de 1989, todavia, a matéria independe de discussão, uma vez que o S.T.F. em sessão plena, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributáveis (RE 146.733-0-SP), sendo esta decisão acatada, logicamente, por este Conselho de Contribuintes.

Assim, apesar do princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nesta hipótese fica prejudicado, razão porque dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o imposto relativo ao exercício de 1989.

Brasília, 13 de julho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.

